LIDO
EM 23/10/2026

APROVADO
EM 23/10/2026

Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001-32

Rio Verde de Mato Grosso/MS,14 de outubro de 2026

Ofício nº 349/2026 – Gabinete do Prefeito

À Sua Excelência, o Senhor

Flavio Roberto Alves de Brito

Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente expediente para enviar à Vossa Excelência e, aos demais nobres vereadores desta douta Casa de Leis **Projeto de Lei nº 037/2026** (em anexo), para **apreciação e aprovação**, no qual:

"Autoriza a abertura de crédito adicional especial para criação de elemento de despesa no orçamento vigente do Município de Rio Verde de Mato Grosso e dá outras providências"

Sendo para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI:20944799000

Assinado de forma digital por REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI:20944799000
Dados: 2026.10.14 12:01:22 -03'00'

Réus Antônio Sabedotti Fornari
Prefeito Municipal

LIDO
EM 23/10/2026

APROVADO
EM 23/10/2026

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 037, DE 14 DE OUTUBRO DE 2026.

À Sua Excelência o Senhor,
Flavio Roberto Alves de Brito
Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora e Senhores Vereadores,

Encaminhamos o Projeto de Lei nº 037, de 08 de outubro de 2026, que autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 27.146,55, destinado à inclusão do elemento de despesa "Despesas de Exercícios Anteriores" no orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Os recursos para cobertura do crédito decorrerão de anulação parcial da dotação destinada a "Indenizações e Restituições", sem aumento do valor total do orçamento municipal.

A proposta visa adequar a previsão orçamentária para viabilizar o pagamento de despesas de exercícios anteriores, observados os requisitos legais aplicáveis.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa e solicitamos sua aprovação.

Atenciosamente,

REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI:20944799000
Assinado de forma digital por REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI:20944799000
Dados: 2026.10.14 12:00:48 -03'00'

RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI
Prefeito Municipal

Avenida Eurico Sebastião Ferreira nº 930 – Centro
(67) 3292-1540
Prefeiturarioverdems@hotmail.com

LIDO
EM 23/10/2026

APROVADO
EM 23/10/2026

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI N° 037, DE 14 DE OUTUBRO DE 2026.

"Autoriza a abertura de crédito adicional especial para criação de elemento de despesa no orçamento vigente do Município de Rio Verde de Mato Grosso e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo autorizado a criar no orçamento vigente, Lei nº 1.500 de 18 de dezembro de 2025, créditos adicionais especiais, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para inclusão de elementos, conforme segue:

06.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
Fonte: **1.500.0000.000000 - Recursos Não Vinculados De Impostos**
Projeto atividade: **2018 - Manutenção Das Atividades da Sec. de Finanças e Planejamento**
Elemento de Despesa: **3.3.90.92.00.00.00.00 Despesas de Exercícios Anteriores**
Valor: **R$ 27.146,55 (Vinte e sete mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos.)**

Art. 2º O crédito especial de que trata o artigo 1º, serão utilizados recursos conforme artigo 43 §1º da Lei Federal n°. 4.320/64 assim distribuídos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei:

06.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
Fonte: **1.500.0000.000000 - Recursos Não Vinculados De Impostos**
Projeto atividade: **2018 - Manutenção Das Atividades da Sec. de Finanças e Planejamento**
Elemento de Despesa: **3.3.90.93.00.00.00.00 - Indenizações e Restituições**
Valor: **R$ 27.146,55 (Vinte e sete mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos.)**

LIDO
EM 23/10/2026

APROVADO
EM 23/10/2026

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a movimentar as dotações aqui mencionadas para abertura de créditos adicionais especiais além dos percentuais autorizados no artigo 9º da Lei nº 1.500 de 18 de dezembro de 2025 ou legislação específica de suplementação, utilizando os recursos previstos no §1° do art. 43 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 14 de outubro de 2026.

REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI:20944799000

Assinado de forma digital por REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI:20944799000
Dados: 2026.10.14 12:01:43 -03'00'

RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI
Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER	PROCESSO	PARECER EMITIDO POR
14 de outubro de 2026	Projeto de Lei do Executivo Nº 037/2026	DANIEL MASSAROTO MARIANO OAB/MS 16.607

PARECER: 072/2026

1. EMENTA

PARECER JURÍDICO: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 037/2026, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI, QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA CRIAÇÃO DE ELEMENTO DE DESPESA NO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Executivo nº 037/2026, de autoria do Prefeito Municipal Réus Antônio Sabedotti Fornari, foi formalmente protocolado e encaminhado à apreciação desta Casa de Leis em 14 de outubro de 2026, acompanhado da respectiva mensagem justificativa datada de 14 de outubro de 2026, dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, Senhor Flavio Roberto Alves de Brito.

A proposição legislativa em exame tem por escopo autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no valor de R$ 27.146,55 (vinte e sete mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) no orçamento vigente do exercício de 2026, instituído pela Lei Municipal nº 1.500, de 18 de dezembro de 2025. A medida visa à criação do elemento de despesa 3.3.90.92.00.00.00.00,

correspondente a Despesas de Exercícios Anteriores, na estrutura da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças (órgão 06.001), vinculado ao Projeto Atividade 2018 (Manutenção das Atividades da Sec. de Finanças e Planejamento), sob a fonte de Recursos Não Vinculados de Impostos (fonte 1.500.0000.000000).

Conforme a justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo na Mensagem ao Projeto de Lei nº 037/2026, a cobertura orçamentária do referido crédito adicional especial decorrerá de anulação parcial da dotação orçamentária alocada no elemento 3.3.90.93.00.00.00.00, relativo a Indenizações e Restituições, na mesma unidade orçamentária e projeto atividade, em montante correspondente a R$ 27.146,55, com esteio no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964. O Chefe do Executivo ressaltou que a iniciativa objetiva adequar a previsão orçamentária para assegurar o adimplemento regular de despesas de exercícios anteriores, não importando qualquer elevação no valor total do orçamento municipal em vigor.

O projeto dispõe ainda, em seu artigo 3º, sobre a autorização para movimentação das dotações indicadas para abertura de créditos adicionais especiais além dos percentuais autorizados no artigo 9º da Lei Municipal nº 1.500/2025 ou legislação específica de suplementação, com respaldo nos recursos previstos no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964, estabelecendo no artigo 4º a cláusula de vigência imediata a partir de sua publicação.

A proposição foi despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame preliminar dos aspectos constitucionais, legais e regimentais, com fundamento no artigo 73, inciso I, alínea "a", e no artigo 187, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal. O processo legislativo encontra-se devidamente instruído com a mensagem do Poder Executivo e a minuta articulada do Projeto de Lei nº 037/2026, estando plenamente apto para a emissão de parecer técnico por esta consultoria jurídica legislativa.

3. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Esta manifestação jurídica tem o propósito de auxiliar a autoridade competente no controle interno da constitucionalidade e da legalidade dos atos administrativos, abrangendo tanto atos futuros quanto os já realizados. O exame também

contempla a análise prévia dos textos de contratos e instrumentos semelhantes que serão celebrados e publicados pelo poder público.

A função deste parecer é identificar possíveis riscos jurídicos e recomendar medidas para proteger a autoridade assessorada. Cabe à autoridade avaliar a dimensão desses riscos e decidir sobre a adoção das precauções sugeridas.

É fundamental destacar que a análise se limita aos aspectos estritamente jurídicos do processo. Portanto, não fazem parte deste exame as questões de natureza técnica ou as decisões de mérito administrativo que dependem da conveniência e oportunidade da gestão.

Em relação a esses pontos, presume-se que a autoridade competente obteve as informações técnicas necessárias para alinhar o projeto às demandas da Administração, sempre respeitando os requisitos da lei.

Por fim, esclarecemos que as observações feitas neste documento buscam garantir a segurança jurídica da autoridade. Embora as recomendações sobre correção de legalidade devam ser seguidas, as considerações sobre eficiência e gestão são oferecidas como subsídio para a decisão final, respeitando a liberdade de escolha que a lei garante ao administrador público. Passamos agora à análise detalhada.

4. DO PARECER AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 037/2026

a. Da Competência e Constitucionalidade Material

A análise da constitucionalidade material do Projeto de Lei nº 037/2026 exige a verificação da competência do ente federativo municipal para dispor sobre a matéria em questão. O artigo 30 da Constituição Federal de 1988 estabelece o núcleo de competências normativas e materiais dos Municípios.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal dispõe expressamente que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Trata-se de prerrogativa que assegura ao ente local a disciplina jurídica sobre sua estrutura orçamentária e financeira interna, autorizando a edição de leis destinadas a reorganizar dotações, criar elementos de despesa e viabilizar o custeio de serviços e encargos públicos municipais.

Em estrita consonância com o ordenamento constitucional, a Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso consagra em seu artigo 11, incisos I e III, a competência privativa municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. De igual modo, o artigo 27, inciso III, da referida Lei Orgânica preconiza que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais.

No plano material, a criação do elemento de despesa referente a Despesas de Exercícios Anteriores tem por finalidade dotar a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças dos mecanismos contábeis indispensáveis para o adimplemento de obrigações devidas e reconhecidas pela Administração Pública. Tal providência confere cumprimento aos princípios da continuidade administrativa, da segurança jurídica e da moralidade, assegurando a escrituração contábil correta de débitos pendentes em conformidade com as regras financeiras vigentes

b. Da Constitucionalidade Formal

No que tange à conformidade formal da proposição legislativa, é indispensável verificar se a autoridade proponente detém a legitimidade constitucional para deflagrar o respectivo processo normativo. O ordenamento jurídico pátrio consagra o princípio fundamental da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2° da Constituição Federal e reproduzido no artigo 5° da Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso.

Diferentemente de hipóteses em que projetos parlamentares ingressam indevidamente na organização da Administração Pública e na elaboração orçamentária, o presente Projeto de Lei n° 037/2026 foi deflagrado pelo próprio Prefeito Municipal, Senhor Réus Antônio Sabedotti Fornari. Trata-se de matéria orçamentária sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem incumbe privativamente propor as normas relativas às leis orçamentárias e à abertura de créditos, consoante estabelece o artigo 165 da Constituição Federal, por força do princípio da simetria, bem como o artigo 48, inciso IV, e o artigo 66, inciso X, da Lei Orgânica Municipal de Rio Verde de Mato Grosso.

A submissão do projeto à deliberação da Câmara Municipal atende aos comandos dos artigos 27, inciso III, e 44, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, bem como ao artigo 176, inciso II, do Regimento Interno desta Casa de Leis. O rito procedimental adotado respeita rigorosamente a competência privativa do Poder Legislativo para apreciar e votar autorizações legislativas de créditos orçamentários, inexistindo qualquer vício de iniciativa formal apto a macular a validade da proposição.

c. Das Normas Financeiras e Orçamentárias

A conformidade do Projeto de Lei nº 037/2026 com o Direito Financeiro e Orçamentário constitui aspecto fundamental de análise, impondo a verificação dos requisitos legais que regem a execução da despesa pública e a higidez das contas municipais.

Sob o prisma da legislação financeira federal e das normas gerais de finanças públicas, a abertura de créditos adicionais rege-se pelos ditames da Lei Federal nº 4.320/1964. O artigo 41, inciso II, da referida Lei Federal preceitua que são créditos adicionais especiais aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Como a Lei Orçamentária Anual vigente para o exercício de 2026 (Lei Municipal nº 1.500, de 18 de dezembro de 2025) não contemplava originariamente a dotação correspondente ao elemento 3.3.90.92.00.00.00.00 (Despesas de Exercícios Anteriores) na Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, a criação de tal rubrica exige obrigatoriamente a modalidade de crédito especial.

Em estrita consonância com o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/1964, os créditos suplementares e especiais dependem de expressa autorização por lei para que possam ser formalmente abertos por decreto executivo. Esse mandamento legal harmoniza-se com as vedações inscritas no artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, bem como nos artigos 116 e 122, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, os quais proíbem a abertura de crédito especial sem autorização legislativa e sem a precisa indicação dos recursos correspondentes.

No tocante à cobertura do crédito, o artigo 2º da proposição cumpre com rigor a exigência legal ao indicar expressamente a anulação parcial da dotação

orçamentária do elemento 3.3.90.93.00.00.00.00 (Indenizações e Restituições), no valor exato de R$ 27.146,55, dentro da mesma pasta administrativa e do mesmo projeto atividade. Tal mecanismo compensatório encontra pleno respaldo no artigo 43, § 1°, inciso III, da Lei Federal n° 4.320/1964, o qual prevê expressamente a utilização de recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias autorizadas em lei.

Sob o prisma da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), verifica-se que a operação orçamentária ora examinada preserva integralmente o equilíbrio financeiro das contas públicas. Por se tratar de remanejamento interno compensatório por anulação de dotação de idêntico montante, a medida não acarreta elevação do teto global da despesa fixado na Lei Orçamentária, tampouco caracteriza geração de despesa obrigatória continuada desprovida de custeio. Ao revés, o projeto viabiliza a correta escrituração e quitação de compromissos pretéritos do Município, conferindo liquidez e transparência à gestão contábil.

No que tange ao artigo 3° da proposição legislativa, a autorização concedida ao Executivo para movimentar as dotações especificadas além dos percentuais genéricos fixados no artigo 9° da LOA (Lei Municipal n° 1.500/2025) mostra-se plenamente jurídica. A veiculação da matéria por meio de lei formal autorizativa assegura a transparência da operação especial e resguarda o controle externo titularizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em estrita obediência ao artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.

d. Da Técnica Legislativa

Sob a perspectiva da técnica de elaboração, redação e alteração das leis, o Projeto de Lei n° 037/2026 foi estruturado com estrita observância das diretrizes gerais fixadas pela Lei Complementar Federal n° 95, de 1998.

A ementa da proposição cumpre com precisão a finalidade de sintetizar o objeto normativo de forma clara e compreensível, indicando expressamente que o diploma autoriza a abertura de crédito adicional especial para criação de elemento de despesa

no orçamento vigente do Município de Rio Verde de Mato Grosso e dá outras providências, em perfeita conformidade com o artigo 5º da Lei Complementar nº 95/1998.

O texto normativo articula-se em quatro artigos dispostos em ordem lógica e redigidos em linguagem direta, concisa e precisa, atendendo ao princípio do objeto único e às regras de clareza preconizadas pelo artigo 7º da referida Lei Complementar nº 95/1998.

O artigo 1º delimita o objeto da autorização, o valor de R$ 27.146,55, a unidade orçamentária 06.001 (Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças), o projeto atividade 2018, a fonte 1.500.0000.000000 e a especificação do novo elemento de despesa 3.3.90.92.00.00.00.00 (Despesas de Exercícios Anteriores); o artigo 2º indica minuciosamente os recursos de cobertura provenientes de anulação de dotação do elemento 3.3.90.93.00.00.00.00; o artigo 3º disciplina a movimentação orçamentária correlata com base na legislação federal; e o artigo 4º encerra a proposição com a necessária cláusula de vigência imediata na data de publicação, acompanhada da revogação das disposições em contrário, consoante autoriza o artigo 8º da Lei Complementar nº 95/1998.

Desse modo, o projeto apresenta esmero técnico, correção gramatical e organicidade sistemática, não demandando emendas de redação ou reparos formais para a sua regular tramitação e votação.

5. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto e após minuciosa análise jurídica dos autos do processo legislativo, esta Consultoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei do Executivo nº 037/2026 preenche todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais exigíveis, revelando-se plenamente hígido.

A proposição em exame decorre do legítimo exercício da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete deflagrar o processo legislativo referente às leis orçamentárias e à abertura de créditos adicionais, nos termos do artigo 165 da Constituição Federal, bem como do artigo 48, inciso IV, e do artigo 66, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso.

Resta atendido, outrossim, o postulado da harmonia e independência entre os Poderes e o rito regimental estabelecido nos artigos 27, inciso III, e 44, inciso III, da referida Lei Orgânica Municipal, bem como no artigo 73, inciso I, alínea "a", no artigo 176, inciso II, e no artigo 187, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No aspecto material, financeiro e orçamentário, a medida atende ao relevante interesse público local e confere primazia aos princípios da legalidade, moralidade e continuidade administrativa, permitindo a regular escrituração contábil e a quitação de despesas de exercícios anteriores pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças. A matéria harmoniza-se integralmente com os artigos 41, inciso II, 42 e 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, cumpre os artigos 116 e 122 da Lei Orgânica Municipal ao apontar dotação para anulação orçamentária compensatória de igual valor, não compromete as diretrizes de equilíbrio fiscal da Lei Complementar nº 101/2000 ante a ausência de impacto orçamentário líquido descompensado, e resguarda a fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante da plena constitucionalidade, legalidade, regularidade orçamentária e técnica legislativa da matéria, este órgão de consultoria jurídica opina pela **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** ao **PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 037/2026**, recomendando a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ressalte-se que a presente manifestação técnica possui caráter estritamente opinativo, permanecendo a deliberação política e meritória sob o soberano crivo do Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 14 de outubro de 2026.

DANIEL MASSAROTO MARIANO:99332531153

Assinado de forma digital por DANIEL MASSAROTO MARIANO:99332531153
Dados: 2026.10.15 10:30:00 -04'00'

DANIEL MASSAROTO MARIANO
OAB/MS 16.607